



**Texto integral da Constituição do Reino de Marrocos 2011**

## PREÂMBULO

Fiel à sua opção irreversível de construir um Estado de Direito Democrático, o Reino de Marrocos segue de forma resoluta o processo de consolidação e de reforço das instituições de um Estado moderno, tendo por base os princípios de participação, de pluralismo e de bom governo.

Prosseguimos uma sociedade solidária onde todos possam beneficiar de segurança, de liberdade, de igualdade de oportunidades, de respeito pela dignidade individual e com justiça social, no quadro do princípio da correlação entre os direitos e os deveres de cidadania.

Estado Muçulmano e Soberano, ligado à sua unidade nacional e à sua integridade territorial, o Reino de Marrocos pretende preservar, na sua plenitude e diversidade, a sua identidade nacional, una e indivisível. A unidade, forjada pela convergência dos seus elementos arábico-islâmico, amazigue e saaro-hassani, foi alimentada e enriquecida pelos seus afluentes de identidade africano, andaluz, hebraico e mediterrânico.

A proeminência conferida à religião muçulmana neste referencial nacional caminha lado a lado com a ligação do povo marroquino aos valores da abertura, da moderação, da tolerância e do diálogo com vista à compreensão mútua entre todas as culturas e civilizações do mundo.

Tendo em conta o imperativo de reforçar o papel que lhe cabe na cena mundial, o Reino de Marrocos, um membro activo no seio das organizações internacionais, compromete-se a subscrever os princípios, direitos e obrigações enunciadas nas respectivas cartas e convenções, reafirma ainda o seu respeito pelos Direitos do Homem, tal como estes são universalmente reconhecidos, bem como a vontade de continuar a trabalhar para preservar a paz e a segurança no mundo.

Com base nestes valores e princípios duradouros, e alicerçado na sua vontade firme de reforçar os laços de fraternidade, de cooperação, de solidariedade e de parceria construtiva com os outros Estados, e de trabalhar no sentido do progresso comum, o Reino de Marrocos, estado uno, totalmente soberano, pertencente ao Grande Magreb, reafirma o que se segue e compromete-se a:

- trabalhar para a construção da União do Magreb, como opção estratégica,
- aprofundar o sentido de pertença à Oumma arábico-islâmica e reforçar os laços de fraternidade e de solidariedade com os seus povos irmãos,
- consolidar as relações de cooperação e de solidariedade com os povos e os países de África, nomeadamente os países do Sahel e do Sahara,

- intensificar as relações de estreita cooperação e de parceria com os países mais próximos da zona euromediterrânica,
- alargar e diversificar as suas relações de amizade e as suas relações de intercâmbio ao nível pessoal, económico, científico, técnico e cultural com todos os países do mundo.
- reforçar a cooperação Sul-sul,
- proteger e promover os dispositivos de direitos do Homem e do Direito Internacional Humanitário e contribuir para o seu desenvolvimento na sua indivisibilidade e universalidade;
- banir e combater qualquer tipo de discriminação sobre qualquer pessoa, em razão do sexo, da cor da pele, das crenças, da cultura, da origem social ou regional, da língua, de uma deficiência ou de qualquer outra circunstância de carácter pessoal,
- respeitar as convenções internacionais devidamente ratificadas pelo Estado, no quadro das disposições da Constituição e das leis do Reino, no respeito pela sua identidade nacional imutável, e a partir da data de publicação das convenções em causa, o primado sobre o direito interno do país e harmonizar, em consequência, as disposições pertinentes da sua legislação nacional.

Este preâmbulo faz parte integrante da presente Constituição.

## **TÍTULO I.**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS.**

#### **ARTIGO 1**

Marrocos é uma monarquia constitucional, democrática, parlamentar e social. O regime constitucional do Reino funda-se na separação, equilíbrio e colaboração dos poderes, bem como na democracia participativa e dos cidadãos, nos princípios de bom governo e na correlação entre a responsabilidade e a prestação de contas.

A nação apoia-se na sua vida colectiva em uniões constantes, na prática da religião muçulmana moderada, na unidade nacional com base em diferentes contributos, na monarquia constitucional e na escolha democrática. A organização territorial do Reino é descentralizada, fundada numa regionalização avançada.

## **ARTIGO 2**

A soberania pertence à nação, que a exerce directamente através de referendo e indirectamente através dos seus representantes. A nação escolhe os seus representantes no seio das instituições eleitas através de sufrágios livres, abertos e regulares.

## **ARTIGO 3**

O Islão é a religião do Estado, que garante a todos o livre exercício dos cultos.

## **ARTIGO 4**

O emblema do Reino é a bandeira vermelha, que tem no seu centro uma estrela verde de cinco pontas. A divisa do Reino é DEUS, A PÁTRIA, O REI.

## **ARTIGO 5**

A língua Árabe é a língua oficial do Estado. O Estado encarrega-se da protecção e do desenvolvimento da língua árabe, bem como da promoção da sua utilização. Ao mesmo tempo, o amazigue constitui uma língua oficial do Estado, enquanto património comum de todos os marroquinos sem excepção.

Uma lei orgânica define o processo de implementação do carácter oficial desta língua, bem como as modalidades da sua integração no ensino e nos domínios prioritários da vida pública, de forma a permitir-lhe cumprir a sua função de língua oficial.

O Estado actua no sentido da preservação do Hassani, enquanto parte integrante da identidade cultural marroquina unida, bem como no âmbito da protecção das expressões culturais e dos idiomas falados em Marrocos. No mesmo sentido, vela pela coerência da política linguística e cultural nacional e pela aprendizagem e o domínio das línguas estrangeiras mais utilizadas no mundo, enquanto ferramentas de comunicação, de integração e de interacção com a sociedade do conhecimento, e a abertura às diferentes culturas e às civilizações contemporâneas.

É criado um Conselho nacional das línguas e da cultura marroquina, responsável, nomeadamente, da protecção e do desenvolvimento das línguas árabe e amazigue e das diferentes expressões culturais marroquinas, que constituem um património autêntico e uma fonte de inspiração contemporânea. Agrupa o conjunto das instituições incluídas nestes domínios. Uma lei orgânica determina as atribuições, a composição e as modalidades de funcionamento.

## **ARTIGO 6**

A lei é a expressão suprema da vontade da nação. Todos, pessoas singulares ou colectivas, incluindo os poderes públicos, são iguais perante ela e obrigados a submeter-se a ela. Os poderes públicos trabalham no sentido da criação de condições que permitam generalizar a aplicação prática da liberdade e da igualdade dos cidadãos, bem como a sua participação na vida política, económica, cultural e social.

São afirmados os princípios da constitucionalidade, da hierarquia e da obrigação de publicidade das normas jurídicas. A lei não pode ter efeitos retroactivos.

## **ARTIGO 7**

Os partidos políticos trabalham no sentido do enquadramento e da formação política das cidadãs e cidadãos, na promoção da sua participação na vida nacional e na gestão dos assuntos públicos. Eles contribuem para a expressão da vontade dos eleitores e participam no exercício do poder, com base no pluralismo e na alternância através de meios democráticos, no quadro das instituições constitucionais. A sua constituição e o exercício das suas actividades são livres, no respeito pela Constituição e pela lei. Não pode existir um partido único.

Os partidos políticos não podem ser fundados numa base religiosa, linguística, étnica ou regional, ou, de uma forma geral, com base em qualquer elemento discriminatório ou contrário aos Direitos do Homem. Os partidos não podem ter por finalidade atentar contra a religião muçulmana, o regime monárquico, os princípios constitucionais, os fundamentos democráticos ou a unidade nacional e a integridade territorial do Reino. A organização e o funcionamento dos partidos políticos devem obedecer aos princípios democráticos. Uma lei orgânica determinará, no quadro dos princípios enunciados no presente artigo, as regras relativas, nomeadamente, à constituição e às actividades dos partidos políticos, aos critérios de concessão de apoio financeiro por parte do Estado, bem como as modalidades de controlo do seu financiamento.

## **ARTIGO 8**

As organizações sindicais de trabalhadores, as câmaras profissionais e as organizações profissionais de empregadores contribuem para a defesa e a promoção dos direitos e dos interesses socioeconómicos das categorias que representam. A sua constituição e o exercício das suas actividades são livres, no respeito pela Constituição e pela lei.

As estruturas e o funcionamento destas organizações devem obedecer aos princípios democráticos. Os poderes públicos trabalham na promoção da negociação colectiva e visando incentivar a celebração de convenções colectivas de trabalho nas condições previstas na lei.

A lei determina as regras relativas, nomeadamente, à constituição das organizações sindicais, às actividades e aos critérios de concessão de apoio financeiro por parte do Estado, bem como as modalidades de controlo do seu financiamento.

## **ARTIGO 9**

Os partidos políticos e as organizações sindicais apenas podem ser suspensos ou dissolvidos pelos poderes públicos em resultado de uma decisão judicial.

## **ARTIGO 10**

A Constituição garante à oposição parlamentar um estatuto que lhe confere direitos que lhe permitem exercer livremente as suas tarefas no âmbito do trabalho parlamentar e da vida política. Ela garante, nomeadamente, à oposição os direitos seguintes:

- liberdade de opinião, de expressão e de reunião,
- tempo de antena nos meios de comunicação públicos, proporcional à sua representatividade,
- direito a financiamento público, em conformidade com as disposições legais,
- a participação efectiva no processo legislativo, nomeadamente através da inscrição de propostas de lei na ordem do dia das duas Câmaras do Parlamento,
- a participação efectiva no controlo do trabalho governamental, através, nomeadamente, de moções de censura e de interpelação do Governo, bem como perguntas orais dirigidas ao Governo e no quadro de comissões de inquérito parlamentares,
- a contribuição para a apresentação e eleição dos membros a eleger para o Tribunal Constitucional,
- uma representação adequada nas actividades internas das duas Câmaras do Parlamento,
- a presidência da comissão encarregue da legislação na câmara dos Representantes,
- dispor de meios adequados para garantir as suas funções institucionais,
- a participação activa na negociação parlamentar tendo em vista a defesa das causas justas da Nação e os seus interesses vitais,
- a contribuição para o enquadramento e a representação das cidadãs e dos cidadãos através dos partidos políticos que a formam e que, em conformidade com as disposições do artigo 7 da presente Constituição,
- o exercício do poder nos planos local, regional e nacional, através da alternância democrática e no quadro das disposições da presente Constituição.

Os grupos da oposição são chamados a dar uma contribuição activa e construtiva para o trabalho parlamentar. As modalidades de exercício, por parte dos grupos da oposição, dos direitos mencionados

supra são fixadas, conforme os casos, através de leis orgânicas ou de leis ou ainda através do regulamento interno de cada uma das Câmaras do Parlamento.

#### **ARTIGO 11**

Eleições livres, abertas e transparentes constituem o fundamento da legitimidade da representação democrática. Os poderes públicos devem observar uma neutralidade estrita face aos candidatos não podendo promover qualquer discriminação entre eles.

A lei define regras que garantam o acesso equitativo aos meios de comunicação social públicos e o pleno exercício das liberdades e dos direitos fundamentais ligados às campanhas eleitorais e aos actos eleitorais. As autoridades encarregadas da organização das eleições velam pela aplicação destas regras. A lei define as condições e as modalidades de observação independente e neutra das eleições em conformidade com as normas internacionais reconhecidas.

Qualquer pessoa que atente contra as disposições legais de honestidade e de transparência das eleições será punida por lei. Os poderes públicos disponibilizam os meios necessários à promoção da participação das cidadãs e dos cidadãos nas eleições.

#### **ARTIGO 12**

As associações da sociedade civil e as organizações não-governamentais constituem-se e exercem as suas actividades em total liberdade, respeitando a Constituição e a lei.

Apenas podem ser suspensas ou dissolvidas pelos poderes públicos em resultado de uma decisão judicial. As associações interessadas na causa pública, e as organizações não-governamentais, contribuem, no quadro da democracia participativa, na elaboração, na implementação e na avaliação de decisões e de projectos das instituições eleitas e dos poderes públicos.

Estas instituições e poderes devem organizar este contributo em conformidade com as condições e modalidades fixadas pela lei. A organização e o funcionamento das associações e das organizações não-governamentais devem respeitar com os princípios democráticos.

#### **ARTIGO 13**

Os poderes públicos devem trabalhar no sentido da criação de instâncias de concertação, de forma a associar os diferentes actores sociais à elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas.

#### **ARTIGO 14**

As cidadãs e os cidadãos dispõem, nas condições e modalidades fixadas por uma lei orgânica, do direito de apresentar propostas em matéria legislativa. Um ou mais grupos da Câmara parlamentar competente poderá apoiar estas moções e convertê-las em propostas de lei, ou interpelar o Governo no quadro das prerrogativas conferidas ao Parlamento.

## **ARTIGO 15**

As cidadãs e os cidadãos dispõem do direito de apresentar petições aos poderes públicos. Uma lei orgânica determina as condições e as modalidades de exercício deste direito.

## **ARTIGO 16**

O Reino de Marrocos trabalha na protecção dos direitos e dos interesses legítimos das cidadãs e dos cidadãos marroquinos residentes no estrangeiro, no respeito pelo direito internacional e das leis em vigor no país de acolhimento. Dedicar-se à manutenção e ao desenvolvimento dos seus laços humanos, nomeadamente culturais, com o Reino e a preservação da sua identidade nacional. Vela pelo reforço do seu contributo para o desenvolvimento da sua pátria, Marrocos, e pelo reforço das ligações de amizade e de cooperação com os Governos e as sociedades dos países onde residem e dos quais são também cidadãos.

## **ARTIGO 17**

Os Marroquinos que residem no estrangeiro beneficiam de direitos de plena cidadania, incluindo o direito a eleger e a ser eleito. Podem ser candidatos às eleições ao nível das listas e das circunscrições eleitorais locais, regionais e nacionais. A lei fixa os critérios específicos de elegibilidade e de incompatibilidade. Ela determina, de igual modo, as condições e as modalidades de exercício efectivo do direito de voto e de candidatura a partir do país de residência.

## **ARTIGO 18**

Os poderes públicos trabalham no sentido de assegurar uma participação o mais ampla possível dos Marroquinos que residem no estrangeiro, nas instituições de consulta e de bom governo criados pela Constituição ou pela lei.

## **TÍTULO II.**

### **DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS.**

## **ARTIGO 19**

O homem e a mulher usufruem, em igualdade, de direitos e liberdades de carácter civil, político, económico, social, cultural e ambiental, enunciados no presente título e nas outras disposições da Constituição, bem como nas convenções e pactos internacionais devidamente ratificados pelo Reino, dentro do respeito das disposições da Constituição, dos princípios e das leis do Reino. O Estado Marroquino trabalha no sentido da concretização da igualdade entre homens e mulheres. É criada, para este efeito, uma Autoridade para a igualdade e a luta contra todas as formas de discriminação.



## **ARTIGO 20**

O direito à vida é o direito primordial de todos os seres humanos. A lei protege este direito.

## **ARTIGO 21**

Todos têm direito à segurança da sua pessoa, daqueles que lhe são próximos e dos respectivos bens. Os poderes públicos garantem a segurança das populações e do território nacional, no respeito pelas liberdades e direitos fundamentais garantidos a todos.

## **ARTIGO 22**

Não pode ser praticado qualquer atentado à integridade física ou moral de ninguém, seja em que circunstância for e por quem quer que seja, tanto pessoa singular como colectiva. Ninguém pode infligir a qualquer outra pessoa, seja a que pretexto for, um tratamento cruel, desumano, degradante ou que comporte um atentado à dignidade da pessoa em causa. A prática da tortura, sob todas as formas e praticada por qualquer pessoa, é um crime punido por lei.

## **ARTIGO 23**

Ninguém pode ser preso, detido, perseguido ou condenado fora do âmbito de um processo judicial ou de acordo com as formas previstas na lei. A detenção arbitrária ou secreta e o desaparecimento forçado são crimes da mais elevada gravidade e sujeitam os seus autores às punições mais severas. Qualquer pessoa que seja detida deve ser informada imediatamente, de uma forma que a mesma compreenda, sobre os motivos da sua detenção e dos seus direitos, entre os quais se encontra o direito ao silêncio. A pessoa em causa deverá beneficiar, o mais rapidamente possível, de apoio jurídico e da possibilidade de comunicação com as pessoas que lhe são mais próximas, nos termos da lei.

É garantida a presunção de inocência bem como o direito a um processo justo. Todas as pessoas detidas usufruem de direitos fundamentais e de condições de detenção humanas. As pessoas em causa poderão beneficiar de programas de formação e de reinserção. É proibido qualquer incitamento ao racismo, ao ódio e à violência. O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e todas as violações graves e sistemáticas dos Direitos do Homem são punidos por lei.

## **ARTIGO 24**

Todas as pessoas têm direito à protecção da sua vida privada. O domicílio é inviolável. Apenas podem ocorrer buscas domiciliárias de acordo com as condições e sob as formas previstas na lei. As comunicações privadas, seja qual for a forma que revistam, são secretas. Apenas a justiça pode autorizar, nas condições e segundo as formas previstas na lei, o acesso ao seu conteúdo, a sua divulgação total ou parcial ou a sua invocação contra qualquer pessoa.

É garantida a todas as pessoas a liberdade de circulação e de estabelecimento no território nacional, de sair do país e de regressar ao mesmo, nos termos previstos na lei.

#### **ARTIGO 25**

É garantida a liberdade de pensamento, de opinião e de expressão sob todas as formas. É garantida a liberdade de criação de publicação e de exposição em matéria literária e artística e de investigação científica e técnica.

#### **ARTIGO 26**

Os poderes públicos concedem, através dos meios adequados, o seu apoio ao desenvolvimento da criação cultural e artística, e da investigação científica e técnica, e à promoção do desporto. Favorecem o desenvolvimento e a organização destes sectores de forma independente e tendo em conta uma base democrática e profissional muito precisa.

#### **ARTIGO 27**

As cidadãs e os cidadãos têm o direito de acesso à informação detida pela administração pública, pelas instituições eleitas e pelos organismos investidos de uma missão de serviço público. O direito à informação apenas pode ser limitado por lei, com o objectivo de assegurar a protecção de tudo aquilo que tem a ver com a defesa nacional, a segurança interna e externa do Estado, bem como a vida privada das pessoas, prevenir atentados contra os direitos e liberdades enunciados na presente Constituição e proteger as fontes e os domínios expressamente previstos por lei.

#### **ARTIGO 28**

É garantida a liberdade de imprensa e esta não pode ser limitada por qualquer tipo de censura prévia. Todas as pessoas têm o direito de se exprimirem e de divulgarem livremente e nos limites expressamente previstos pela lei, informações, ideias e opiniões. Os poderes públicos favorecem a organização do sector da imprensa de forma independente e com base em princípios democráticos, bem como a determinação das regras jurídicas e deontológicas do sector. A lei fixa as regras de organização e de controlo dos meios de comunicação públicos. Ela garante o acesso a estes meios respeitando o pluralismo linguístico, cultural e político da sociedade marroquina. Em conformidade com as disposições do artigo 165 da presente Constituição, a Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual vela pelo respeito deste pluralismo.

#### **ARTIGO 29**

É garantida a liberdade de reunião, de reunião, de manifestação pacífica, de associação e de filiação sindical e política. A lei fixa as condições de exercício destas liberdades. É garantido o direito à greve. Uma lei orgânica fixa as condições e as modalidades de exercício deste direito.

### **ARTIGO 30**

Têm direito a eleger e a ser eleitos, todas as cidadãs e cidadãos maiores de idade na plena posse dos seus direitos civis e políticos. A lei prevê disposições destinadas a favorecer o acesso nas mesmas condições de mulheres e de homens às funções electivas. O voto é um direito pessoal e um dever nacional. Os estrangeiros usufruem das liberdades fundamentais reconhecidas às cidadãs e aos cidadãos marroquinos, em conformidade com a lei. Aqueles que residirem em Marrocos podem participar nas eleições locais nos termos da lei, da aplicação de convenções internacionais ou de práticas de reciprocidade. As condições de extradição e de concessão do direito de asilo são definidas por lei.

### **ARTIGO 31**

O Estado, os estabelecimentos públicos e as colectividades territoriais trabalham para a mobilização de todos os meios à disposição para facilitar um acesso igualitário às cidadãs e aos cidadãos às condições que lhes permitam usufruir dos direitos:

- aos cuidados de saúde,
- à protecção social, à cobertura de serviços médicos e à solidariedade mutualista ou organizada pelo Estado,
- a uma educação moderna, acessível e de qualidade,
- à educação sobre a ligação à identidade marroquina e aos valores nacionais imutáveis.
- à formação profissional e à educação física e artística,
- a uma habitação digna,
- ao trabalho e ao apoio dos poderes públicos em matéria de procura de emprego ou de auto-emprego,
- ao acesso às funções públicas em função do mérito,
- o acesso à água e a um ambiente são,
- - ao desenvolvimento sustentável.

## **ARTIGO 32**

A família, fundada sobre o vínculo legal do casamento, é a célula de base da sociedade. O Estado actua no sentido de garantir por lei a protecção da família nos planos jurídico, social e económico, de forma a garantir a sua unidade, a sua estabilidade e a sua preservação. Ele assegura uma protecção jurídica igualitária e uma atenção social e moral igualitária a todas as crianças, independentemente da respectiva situação familiar.

O ensino básico é um direito da criança e uma obrigação da família e do Estado. É criado um Conselho Consultivo da Família e da Infância.

## **ARTIGO 33**

Cabe aos poderes públicos tomar todas as medidas adequadas com vista a:

- Alargar e generalizar a participação da juventude no desenvolvimento social, económico, cultural e político do país,
- Ajudar os jovens a inserirem-se na vida activa e associativa e prestar apoio às pessoas com dificuldade de adaptação escolar, social ou profissional,
- Facilitar o acesso dos jovens à cultura, à ciência, à tecnologia, à arte, ao desporto e ao lazer, criando condições propícias para o pleno desenvolvimento do seu potencial criativo e inovador em todos estes domínios.

É criado para este efeito um Conselho Consultivo para a Juventude e a Acção Associativa.

## **ARTIGO 34**

Os poderes públicos elaboram e colocam em prática políticas destinadas às pessoas e às categorias com necessidades específicas. Para este efeito, velam, nomeadamente, por:

- tratar e prevenir a vulnerabilidade de determinadas categorias de mulheres e mães, das crianças e das pessoas idosas,
- reabilitar e integrar na vida social e civil as pessoas com deficiência física motora ou mental, facilitando o usufruto por parte destas dos direitos e liberdade que a todos são reconhecidos.

### **ARTIGO 35**

É garantido o direito de propriedade. A lei pode limitar a extensão e o exercício deste direito se as exigências do desenvolvimento económico e social da Nação a isso obrigarem. Apenas podem ocorrer expropriações nos casos e sob as formas previstas na lei.

O Estado garante a liberdade de constituição de empresas e a livre concorrência. O Estado visa a realização de um desenvolvimento humano e duradouro, de forma a permitir a consolidação da justiça social e a preservação dos recursos naturais e os direitos das gerações futuras.

O Estado procura garantir a igualdade de oportunidades para todos e uma protecção específica para as classes sociais desfavorecidas.

### **ARTIGO 36**

As infracções relativas aos conflitos de interesses, aos delitos de acesso a informação privilegiada e a quaisquer outras infracções de ordem financeira são sancionadas por lei. Os poderes públicos têm a obrigação de prevenir e de reprimir, em conformidade com a lei, todas as formas de delinquência ligadas à actividade das administrações e dos organismos públicos, à utilização dos fundos de que dispõem, à abertura e à gestão de concursos públicos.

São igualmente proibidos e sancionados por lei o tráfico de influência, o abuso de posição dominante e de monopólio, bem como quaisquer outras práticas contrárias aos princípios da livre concorrência e da lealdade nas relações económicas. É criada uma Instância Nacional da Integridade e da Luta contra a corrupção.

### **ARTIGO 37**

Todas as cidadãs e cidadãos devem respeitar a Constituição e a lei. Eles devem exercer os direitos e as liberdades garantidos pela Constituição num espírito de responsabilidade e de cidadania empenhada em que o exercício dos direitos se faz em correlação com o cumprimento dos deveres.

### **ARTIGO 38**

Todos os cidadãos e cidadãs contribuem para a defesa da pátria e da sua integridade territorial contra qualquer agressão ou ameaça.

### **ARTIGO 39**

Todos suportam, na medida da sua capacidade contributiva, as despesas públicas que apenas a lei pode, sob as formas previstas na presente Constituição, criar e repartir.

## **ARTIGO 40**

Todos suportam, solidariamente e proporcionalmente aos respectivos meios, as despesas que o desenvolvimento do país exige, bem como as resultantes de calamidades nacionais e de catástrofes naturais.

## **TÍTULO III.**

### **DA REALEZA.**

## **ARTIGO 41**

O Rei, Amir Al Mouminine, vela pelo respeito do Islão. Ele é o Garante do livre exercício dos cultos. Ele preside ao Conselho superior dos *Oulémas*, responsável do estudo das perguntas que Ele lhe submete. O Conselho é a única instância habilitada a pronunciar os pareceres religiosos (*Fatwas*) oficialmente decretados, sobre as questões que lhe são apresentadas e fá-lo com base nos princípios, preceitos e desígnios tolerantes do Islão. As atribuições, a composição e as modalidades de funcionamento do Conselho são fixadas por *dahir*.

O Rei exerce através de *dahir* as prerrogativas religiosas inerentes à instituição d'*Imarat Al Mouminine* que Lhe são conferidas de forma exclusiva pelo presente artigo.

## **ARTIGO 42**

O Rei, Chefe de Estado, seu Representante supremo, Símbolo da unidade da Nação, Garante da perenidade e da continuidade do Estado e Árbitro Supremo entre as suas instituições, vela pelo respeito da Constituição, pelo bom funcionamento das instituições constitucionais, pela protecção da escolha democrática e dos direitos e liberdades das cidadãs e dos cidadãos, e das colectividades, e pelo respeito dos compromissos internacionais do Reino. Ele é o Garante da independência do Reino e da sua integridade territorial nas suas fronteiras autênticas.

O Rei desempenha estas funções através de poderes que lhe são expressamente conferidos pela presente Constituição e que ele exerce através de *dahir*. Os *dahirs*, à excepção dos previstos nos artigos 41, 44 (alínea 2), 47 (alíneas 1 e 6), 51, 57, 59, 130 (alínea 1) e 174 são assinados conjuntamente com o Chefe do Governo.

## **ARTIGO 43**

A Coroa de Marrocos e os seus direitos constitucionais são hereditários e transmitem-se de pai para filho para os descendentes masculinos em linha directa e por ordem de progenitura de SUA MAJESTADE O REI MOHAMMED VI, excepto se o Rei nomear, em vida, um sucessor entre os Seus filhos que não seja o Seu filho primogénito. No caso de não ter descendentes masculinos na linha

directa, a sucessão ao Trono é conferida à linha colateral masculina mais próxima e nas mesmas condições.

#### **ARTIGO 44**

O Rei é menor até perfazer 18 anos. Durante a menoridade do Rei, um Conselho de Regência exerce os poderes e os direitos constitucionais da Coroa, excepto os relativos à revisão da Constituição. O Conselho de Regência funcionará como órgão consultivo junto do Rei até ao dia em que atingir a idade de vinte anos.

O Conselho de Regência é presidido pelo presidente do Tribunal Constitucional. É composto, entre outros, pelo Chefe do Governo, pelo Presidente da Câmara dos Representantes, pelo Presidente da Câmara dos Conselheiros, pelo Presidente-delegado do Conselho Superior do Poder Judicial, pelo Secretário-geral do Conselho Superior dos *Oulémas* e por dez personalidades nomeadas pelo Rei *intuitu personae*.

As regras de funcionamento do Conselho de Regência são fixadas por uma lei orgânica.

#### **ARTIGO 45**

O Rei dispõe de uma lista civil.

#### **ARTIGO 46**

A pessoa do Rei é inviolável, sendo-lhe devido respeito.

#### **ARTIGO 47**

O Rei nomeia o Chefe do Governo de entre o partido político que tiver ficado em primeiro lugar nas eleições dos membros da Câmara dos Representantes, e tendo em conta os resultados eleitorais. Mediante proposta do Chefe do Governo, o Rei nomeia os membros do Governo. O Rei pode, por sua iniciativa, e após consultar o Chefe do Governo, por fim ao exercício de funções de um ou mais membros do Governo. O Chefe do Governo pode solicitar ao Rei que ponha fim ao exercício de funções de um ou mais membros do Governo.

O Chefe do Governo pode solicitar ao Rei que ponha fim ao exercício de funções de um ou mais membros do Governo face à sua demissão individual ou colectiva. Na sequência da demissão do Chefe do Governo, o Rei põe termo às funções do conjunto do Governo. O Governo demissionário gere os assuntos correntes até à constituição de um novo Governo.

## **ARTIGO 48**

O Rei preside ao Conselho de ministros, composto pelo Chefe do Governo e pelos ministros. O Conselho de ministros reúne-se por iniciativa do Rei, ou por solicitação do Chefe do Governo. O Rei pode, com base numa ordem de trabalhos determinada, delegar no Chefe do Governo a presidência de uma reunião do Conselho de ministros.

## **ARTIGO 49**

O Conselho de ministros delibera sobre:

- as orientações estratégicas da política do Estado,
- os projectos de revisão da Constituição,
- os projectos de leis orgânicas,
- as orientações gerais do projecto da lei do orçamento,
- os projectos de lei-quadro previstos no artigo 71 (2ª alínea) da presente Constituição,
- os projectos de lei de amnistia,
- os projectos de textos relativos ao domínio militar,
- a declaração de estado de sítio,
- a declaração de guerra,
- o projecto de decreto previsto no artigo 104 da presente Constituição,
- a nomeação, sob proposta do Chefe do Governo e por iniciativa do ministro da tutela, para os cargos civis de *wali* do Bank Al Maghrib, de embaixador, de *wali* e de governador, e pelos responsáveis pela segurança interna do Reino, bem como dos responsáveis dos estabelecimentos e empresas públicas estratégicas. Uma lei orgânica define a lista destes estabelecimentos e empresas estratégicas.

## **ARTIGO 50**

O Rei promulga a lei no prazo de trinta dias após a transmissão ao Governo da lei definitivamente aprovada. A lei assim promulgada deve ser objecto de publicação no Boletim Oficial do Reino no prazo máximo de um mês de calendário a contar da data do *dahir* da sua promulgação.



## **ARTIGO 51**

O Rei pode dissolver, através de *dahir*, as duas Câmaras do Parlamento, ou uma delas nas condições previstas nos artigos 96, 97 e 98

## **ARTIGO 52**

O Rei pode dirigir mensagens à Nação e ao Parlamento. As mensagens são lidas perante ambas as Câmaras e não podem ser objecto de qualquer debate.

## **ARTIGO 53**

O Rei é o Chefe Supremo das Forças Armadas Reais. Ele nomeia os responsáveis militares e pode delegar este direito.

## **ARTIGO 54**

É criado um Conselho Superior de Segurança, uma instância de concertação sobre as estratégias de segurança interna e externa do país, e de gestão de situações de crise, que vela igualmente pela institucionalização das normas de bom governo em matéria de segurança.

O Rei preside e este Conselho e pode delegar no Chefe do Governo a presidência de uma reunião do Conselho, com base numa ordem de trabalhos previamente determinada.

O Conselho Superior de Segurança compreende, entre outros, o Chefe do Governo, o Presidente da Câmara dos Representantes, o Presidente da Câmara de Conselheiros, o Presidente-delegado do Conselho Superior do Poder Judicial, e os ministros do Interior, dos negócios estrangeiros, da Justiça, e da Administração da Defesa Nacional, bem como os responsáveis das instituições competentes em matéria de segurança, os oficiais superiores das Forças Armadas Reais e qualquer outra personalidade cuja presença seja útil para os trabalhos do referido Conselho.

O regulamento interno do Conselho fixa as suas regras de organização e funcionamento.

## **ARTIGO 55**

O Rei acredita os embaixadores junto das potências estrangeiras e dos organismos internacionais. Os embaixadores ou os representantes dos organismos internacionais são acreditados junto do Rei. Ele assina e ratifica os tratados. De qualquer forma, os tratados de paz ou de união, ou os relativos à delimitação das fronteiras, os tratados comerciais e aqueles que determinam obrigações para as finanças do Estado ou cuja aplicação necessite de medidas legislativas, bem como os tratados relativos aos direitos e liberdades individuais ou colectivos das cidadãs ou dos cidadãos, que apenas podem ser ratificados depois de terem sido previamente aprovados pela lei.

O Rei pode submeter ao Parlamento qualquer outro tratado antes da sua ratificação. Se o Tribunal Constitucional, a pedido do Rei ou do Presidente da Câmara de Representantes ou do Presidente da Câmara de Conselheiros ou de um sexto dos membros da primeira Câmara, ou de um quarto dos membros da segunda Câmara, declarar que um compromisso internacional comporta uma disposição contrária à Constituição, a sua ratificação apenas pode ocorrer após a revisão da Constituição.

#### **ARTIGO 56**

O Rei preside ao Conselho Superior do Poder Judicial.

#### **ARTIGO 57**

O Rei aprova, através de *dahir*, a nomeação dos magistrados pelo Conselho Superior do Poder Judicial.

#### **ARTIGO 58**

O Rei exerce o direito de indulto.

#### **ARTIGO 59**

No caso de a integridade territorial estar ameaçada ou caso ocorram factos que perturbem o funcionamento regular das instituições constitucionais, o Rei pode declarar o estado de excepção, depois de consultar o Chefe do Governo, o Presidente da Câmara dos Representantes, o Presidente da Câmara dos Conselheiros, bem como o Presidente do Tribunal Constitucional e depois de dirigir uma mensagem à Nação.

Nestes termos, o Rei fica habilitado a tomar as medidas que sejam necessárias para a defesa da integridade territorial e o regresso, a breve prazo, ao funcionamento normal das instituições constitucionais.

O Parlamento não pode ser dissolvido durante o exercício dos poderes de excepção. As liberdades e os direitos fundamentais previstos na presente Constituição continuam a ser garantidos.

É colocado fim ao estado de excepção sob a mesma forma que a sua proclamação, desde que as condições que o justificaram deixarem de se verificar.

## **TÍTULO IV.**

### **DO PODER LEGISLATIVO.**

#### **Da organização do Parlamento.**

##### **ARTIGO 60**

O Parlamento é composto por duas Câmaras, a Câmara dos Representantes e a Câmara dos Conselheiros. Os seus membros recebem o seu mandato da Nação. O seu direito de voto é pessoal e não pode ser delegado. A Oposição é um elemento essencial das duas Câmaras. Ela participa nas funções legislativas e de controlo conforme previsto, nomeadamente, no presente título.

##### **ARTIGO 61**

Qualquer membro de uma das duas Câmaras que renuncie à força política em nome da qual foi apresentado como candidato às eleições ou ao grupo ou agrupamento parlamentar ao qual pertence, perde o seu mandato.

O Tribunal Constitucional, mediante solicitação do Presidente da Câmara em causa, declara a vacatura do lugar fazendo-o em conformidade com as disposições do regulamento interno da Câmara em causa, que fixa igualmente os prazos e o procedimento de intervenção do Tribunal Constitucional.

##### **ARTIGO 62**

Os membros da Câmara dos Representantes são eleitos pelo prazo de cinco anos através de sufrágio directo e universal. A legislatura termina na abertura da sessão de Outubro do quinto ano seguinte à eleição da Câmara.

O número dos representantes, o regime eleitoral, os princípios dos círculos eleitorais, as condições de elegibilidade, o regime das incompatibilidades, as regras sobre a limitação do número de mandatos e a organização do processo eleitoral, são fixados através de uma lei orgânica.

O Presidente e os membros da Direcção da Câmara dos Representantes, bem como os presidentes das comissões permanentes e as respectivas direcções, são eleitos no início da legislatura, e posteriormente no terceiro ano da legislatura, na sessão de Abril e pelo período restante da legislatura em curso.

A eleição dos membros da Direcção terá em conta a representação proporcional dos grupos.

### **ARTIGO 63**

A Câmara de Conselheiros compreende um número mínimo de 90 membros e um máximo de 120, eleitos por sufrágio universal indirecto pelo período de seis anos, de acordo com a seguinte repartição:

- três quintos dos membros representam as colectividades territoriais. Este efectivo é repartido entre as regiões do Reino na proporção das respectivas populações e observando a equidade entre os territórios. Um terço dos lugares reservados para a região é eleito ao nível de cada região pelo Conselho Regional entre os seus membros. Os dois terços restantes são eleitos por um colégio eleitoral constituído ao nível da região pelos membros dos conselhos comunais, provinciais e das prefeituras.

- dois quintos dos membros eleitos em cada região por colégios eleitorais compostos por eleitos da Câmaras profissionais e das organizações profissionais de empregadores mais representativas, e por membros eleitos ao nível nacional por um colégio eleitoral composto por representantes dos trabalhadores.

O número dos membros da Câmara de Conselheiros e o seu regime eleitoral, o número de membros a eleger por cada um dos colégios eleitorais, a repartição dos mandatos por região, as condições de elegibilidade e o regime das incompatibilidades, as regras sobre a limitação do número de mandatos, bem como a organização do processo eleitoral, são fixados através de uma lei orgânica. O Presidente da Câmara de Conselheiros e os membros da Direcção, bem como os presidentes das comissões permanentes e as respectivas direcções, são eleitos no início da legislatura, e posteriormente no final do terceiro ano da legislatura e pelo período restante da legislatura em causa.

A eleição dos membros da Direcção terá em conta a representação proporcional dos grupos.

### **ARTIGO 64**

Nenhum membro do Parlamento pode ser perseguido ou investigado, detido, preso ou julgado com base em qualquer opinião ou devido ao exercício do direito de voto no âmbito das suas funções, excepto se a situação ou a opinião emitida colocarem em causa a forma monárquica do Estado, a religião muçulmana ou constituam um atentado ao respeito devido ao Rei.

### **ARTIGO 65**

O Parlamento reúne-se durante duas sessões por ano. O Rei preside à abertura da primeira sessão, que começa na segunda sexta-feira de Outubro.

A segunda sessão inicia-se na segunda Sexta-feira de Abril.

Quando o Parlamento já estiver reunido em sessão no mínimo durante quatro meses, no decurso de cada sessão, a dissolução do mesmo poderá ser pronunciada por decreto.

## **ARTIGO 66**

O Parlamento pode ser reunido em sessão extraordinária, através de decreto ou mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara dos Representantes ou da maioria dos membros da Câmara dos Conselheiros. As sessões extraordinárias do Parlamento são realizadas com base numa ordem de trabalhos pré-determinada. Quando esta for esgotada, a sessão é encerrada por decreto.

## **ARTIGO 67**

Os ministros têm acesso a ambas as Câmaras e às respectivas comissões. Podem ser assessorados por comissários por si nomeados.

Para além das Comissões permanentes mencionadas na alínea anterior, podem ser criadas, por iniciativa do Rei, ou mediante solicitação de terceiros membros da Câmara dos Representantes, ou de terceiros membros da Câmara de Conselheiros, no seio de cada uma das Câmaras, comissões de inquérito constituídas para obter elementos de informação sobre determinados factos ou sobre a gestão dos serviços, empresas e estabelecimentos públicos, e apresentar as suas conclusões à Câmara em causa.

Não podem ser criadas comissões de inquérito relativamente a factos que tenham dado origem a processos judiciais e enquanto esses mesmos processos estiverem em curso. Se já tiver sido criada uma comissão, a sua missão cessa após a abertura de um processo judiciário relativo aos factos que estiveram na origem da respectiva criação.

As comissões de inquérito possuem um carácter temporário. A sua missão termina através do depósito do seu relatório junto do Secretariado da Câmara de Comércio e, conforme os casos, pela intervenção da justiça solicitada pelo Presidente da Câmara em causa. A Câmara em causa deverá dedicar uma sessão pública à discussão dos relatórios das comissões de inquérito.

Uma lei orgânica fixa as modalidades de funcionamento destas comissões.

## **ARTIGO 68**

As sessões das Câmaras do Parlamento são públicas. A acta integral dos debates é publicada no Boletim Oficial do Parlamento.

Cada uma das Câmaras pode reunir-se em reunião secreta, a pedido do Chefe do Governo ou de membros terceiros. As reuniões das Comissões Parlamentares são secretas.

Os regulamentos internos das duas Câmaras do Parlamento fixam os casos e as regras que permitem a realização de sessões públicas destas Comissões.

O Parlamento efectua reuniões comuns das suas duas Câmaras, em particular nos casos seguintes:

- a abertura por parte do Rei da sessão parlamentar, na segunda sexta-feira do mês de Outubro, e a leitura de mensagens Reais destinadas ao Parlamento,
- a aprovação da revisão da Constituição em conformidade com as disposições do artigo 174,
- as declarações do Chefe do Governo,
- a apresentação do projecto de lei do orçamento anual,
- os discursos dos Chefes de Estado e de Governo estrangeiros,

O Chefe do Governo pode igualmente solicitar ao Presidente da Câmara de Representantes e ao Presidente da Câmara de Conselheiros a realização de reuniões comuns das duas Câmaras, para a apresentação de informações sobre as matérias que revistam um carácter nacional importante.

As reuniões comuns são realizadas sob a presidência do Presidente da Câmara dos Representantes. Os regulamentos internos das duas Câmaras determinam as modalidades e as regras da realização destas reuniões. Para além das reuniões comuns, as Comissões Permanentes do Parlamento podem efectuar reuniões comuns para ouvir informações sobre os assuntos que revestem um carácter de relevância nacional, em conformidade com as regras fixadas pelos regulamentos internos das duas Câmaras.

## **ARTIGO 69**

Cada uma das Câmaras elabora e aprova o seu próprio regulamento interno. No entanto, os regulamentos apenas poderão ser aplicados depois de terem sido declarados pelo Tribunal Constitucional como estando em conformidade com as disposições da presente Constituição.

As duas Câmaras do Parlamento deverão, após a elaboração dos respectivos regulamentos internos, ter em conta os imperativos da sua harmonização e da sua complementaridade, de forma a garantir a eficiência do trabalho parlamentar.

O regulamento interno fixa, nomeadamente:

- as regras de integração, de composição e de funcionamentos dos grupos e agrupamentos parlamentares e os direitos específicos reconhecidos aos grupos da oposição.
- as obrigações de participação efectiva dos membros nos trabalhos das comissões e das sessões plenárias, incluindo as sanções aplicáveis às faltas,

- o número, o objecto e a organização das comissões permanentes, reservando a presidência de uma ou duas Comissões à Oposição, sob reserva das disposições do artigo 10 da presente Constituição.

### **Dos Poderes do Parlamento.**

#### **ARTIGO 70**

O Parlamento exerce o poder legislativo. Ele vota as leis, controla a acção do Governo e avalia as políticas públicas.

Uma lei de autorização pode autorizar o Governo, durante um período de tempo limitado e tendo em vista um objectivo determinado, a tomar por decreto medidas que são normalmente do domínio da lei.

Os decretos entram em vigor a partir da data da respectiva publicação, mas devem ser submetidos, no termo do prazo fixado pela lei de autorização, à ratificação do Parlamento.

A lei de autorização caduca em caso de dissolução das duas Câmaras do Parlamento ou de qualquer uma delas.

#### **ARTIGO 71**

Pertencem ao domínio reservado da lei, entre outras matérias que lhe são expressamente devolvidas por outros artigos da Constituição:

- as liberdades e os direitos fundamentais previstos no preâmbulo e noutros artigos da presente Constituição,
- o estatuto da família e o estado civil,
- os princípios e as regras do sistema de saúde;
- o regime dos meios de comunicação audiovisuais e da imprensa, sob todas as suas formas,
- a amnistia,
- a nacionalidade e a condição dos estrangeiros,
- a determinação das infracções e das penas que lhes são aplicáveis,
- a organização judiciária e a criação de novas categorias de jurisdições,
- o processo civil e o processo penal,

- o regime penitenciário,
- o estatuto geral da função pública,
- as garantias fundamentais atribuídas aos funcionários civis e militares,
- o estatuto dos serviços e das forças de manutenção da ordem,
- o regime das colectividades territoriais e os princípios de delimitação da sua abrangência territorial,
- o regime eleitoral das colectividades territoriais e os princípios de definição dos círculos eleitorais,
- o regime fiscal e a base tributável, as taxas e as modalidades de cobrança de impostos,
- o regime jurídico de emissão da moeda e o estatuto do Banco Central,
- o regime alfandegário,
- o regime das obrigações civis e comerciais, o direito das sociedades e das cooperativas,
- os direitos reais e os regimes da propriedade imobiliária pública, privada e colectiva,
- o regime dos transportes,
- as relações de trabalho, a segurança social, os acidentes de trabalho e as doenças profissionais,
- o regime dos bancos, das companhias de seguros e das mútuas,
- o regime das tecnologias da informação e comunicação,
- o urbanismo e o planeamento do território,
- as regras relativas à gestão do ambiente, à protecção dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável,
- o regime das águas e florestas e das pescas,



- a determinação das orientações e da organização geral do ensino, da investigação científica e da formação profissional,

- a criação de estabelecimentos públicos e de qualquer outra pessoa colectiva de direito público,

- a nacionalização de empresas e o regime de privatizações,

Para além das matérias constantes da alínea anterior, o Parlamento está habilitado a votar leis-quadro relativas aos objectivos fundamentais da actividade económica, social, ambiental e cultural do Estado.

#### **ARTIGO 72**

As matérias para além daquelas que são do domínio da lei pertencem ao domínio regulamentar.

#### **ARTIGO 73**

Os textos que assumem a forma legislativa podem ser alterados por decreto, após parecer favorável do Tribunal Constitucional, quando respeitarem a um domínio confiado ao exercício do poder regulamentar.

#### **ARTIGO 74**

O Estado de Sítio pode ser declarado, por *dahir* assinado pelo Chefe do Governo, por um prazo de trinta dias. Este prazo apenas pode ser prorrogado por lei.

#### **ARTIGO 75**

O Parlamento vota a lei do orçamento, depositada de forma prioritária perante a Câmara dos Representantes, nas condições previstas por uma lei orgânica. Esta determina a natureza das informações, documentos e dados necessários para enriquecer os debates parlamentares sobre o projecto de lei do orçamento.

As despesas de investimento necessárias à realização de planos de desenvolvimento estratégico ou os programas plurianuais, apenas são votados uma única vez, aquando da aprovação destes últimos pelo Parlamento e são renovados automaticamente ao longo da respectiva duração.

Apenas o Governo está habilitado a apresentar projectos de lei tendentes a modificar o programa aprovado.

Se, no final do ano orçamental, a lei do orçamento não for objecto de votação ou não for promulgada devido à sua apresentação ao Tribunal Constitucional em aplicação do artigo 132 da presente Constituição, o Governo disponibiliza, por decreto, os fundos necessários para o funcionamento dos

serviços públicos e para o exercício da sua missão, em função das propostas orçamentais apresentadas para aprovação.

Neste caso, as receitas continuam a ser recebidas em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares em vigor com excepção, no entanto, das receitas cuja supressão é proposta no projecto de lei do orçamento. Quanto as receitas para as quais o referido projecto prevê uma diminuição de taxas, elas serão recebidas às novas taxas propostas.

#### **ARTIGO 76**

O Governo submete anualmente ao Parlamento uma lei de aprovação da lei do orçamento aplicada no exercício anterior. Esta lei inclui o balanço dos orçamentos de investimento que chegaram ao seu termo.

#### **ARTIGO 77**

O Parlamento e o Governo velam pela preservação e pelo equilíbrio das finanças do Estado. O Governo pode opor, de forma fundamentada, a não admissibilidade de qualquer proposta ou alteração formuladas pelos membros do Parlamento caso a sua aprovação tivesse por consequência, relativamente à lei do orçamento, uma diminuição dos recursos públicos ou a criação ou agravamento dos encargos públicos.

#### **Do exercício do Poder Legislativo.**

#### **ARTIGO 78**

A iniciativa das leis pertence, concorrentemente, ao Chefe do Governo e aos membros do Parlamento. Os projectos de lei são depositados de forma prioritária no secretariado da Câmara dos Representantes. De qualquer forma, os projectos de lei relativos, nomeadamente, às Colectividades territoriais, ao desenvolvimento regional e aos assuntos sociais são apresentados, prioritariamente, no secretariado da Câmara dos Conselheiros.

#### **ARTIGO 79**

O Governo pode opor a impossibilidade de recepção de qualquer proposta ou alteração que não seja do domínio da lei. Em caso de desacordo, o Tribunal Constitucional decide, num prazo máximo de oito dias, mediante solicitação do Presidente de qualquer uma das Câmaras do Parlamento ou do Chefe do Governo.

#### **ARTIGO 80**

Os projectos e as propostas de lei são apresentados através de análise das comissões cuja actividade ocorre entre as sessões.

## **ARTIGO 81**

O Governo pode aprovar, no intervalo das sessões, com o acordo das comissões competentes das duas Câmaras, os decretos que deverão ser, ao longo da sessão ordinária seguinte do Parlamento, submetidos à ratificação deste.

O projecto de lei é depositado no secretariado da Câmara dos Representantes.

É examinado sucessivamente pelas comissões competentes das duas Câmaras tendo em vista chegar a uma decisão comum num prazo de seis dias. Na ausência de decisão, a decisão é tomada pela comissão em causa da Câmara dos Representantes.

## **ARTIGO 82**

A ordem de trabalhos de cada Câmara é definida pelo seu Secretariado. Ela inclui os projectos de lei e as propostas de lei, por prioridade, e na ordem que o Governo tiver fixado.

Um dia por mês, pelo menos, está reservado para a análise das propostas de lei da Oposição.

## **ARTIGO 83**

Os membros de cada Câmara do Parlamento e o Governo têm o direito de introduzir alterações. Após a abertura do debate, o Governo pode opor-se à análise de qualquer alteração que não tenha sido anteriormente submetida à comissão competente.

Se o Governo o solicitar, a Câmara discute o texto em discussão, pronuncia-se através de uma única votação sobre a totalidade ou parte do mesmo, mantendo apenas as alterações propostas ou aceites pelo Governo.

A Câmara em causa pode opor-se a este procedimento através de uma votação por maioria dos seus membros.

## **ARTIGO 84**

Qualquer projecto ou proposta de lei é examinado sucessivamente pelas duas Câmaras do Parlamento para chegar até à aprovação de um texto idêntico.

A Câmara de Representantes delibera em primeira análise sobre os projectos de lei e sobre as propostas de lei apresentadas pelos seus membros, a Câmara dos Conselheiros delibera em primeira análise sobre as propostas de lei apresentadas pelos seus membros.

Uma Câmara à qual é apresentado um texto votado pela outra Câmara, delibera sobre o texto tal como este lhe foi transmitido.

A Câmara dos Representantes aprova em última instância o texto apreciado.

A aprovação apenas pode ocorrer através da maioria absoluta dos membros presentes, desde que se trate de um texto relativo às colectividades territoriais e aos domínios relacionados com o desenvolvimento regional e os assuntos sociais.

#### **ARTIGO 85**

Os projectos e propostas de leis orgânicas apenas são submetidos à deliberação por parte da Câmara do Representantes após o decurso de um prazo de dez dias após o seu depósito no secretariado da Câmara e seguindo o procedimento previsto no artigo 84 São definitivamente aprovados pela maioria dos membros presentes da Câmara em causa.

No entanto, quando se trata de um projecto ou de uma proposta de lei orgânica relativas à Câmara dos Conselheiros ou sobre as colectividades territoriais ou os assuntos sociais, a aprovação verifica-se por uma votação favorável por parte da maioria dos membros da Câmara.

As leis orgânicas relativas à Câmara dos Conselheiros devem ser votadas nos mesmos termos pelas duas Câmaras do Parlamento. As leis orgânicas apenas podem ser promulgadas depois de o Tribunal Constitucional se ter pronunciado sobre a sua conformidade com a Constituição.

#### **ARTIGO 86**

As leis orgânicas previstas pela presente Constituição devem ser submetidas ao Parlamento, para aprovação, num prazo que não ultrapasse a duração da primeira legislatura seguinte à promulgação da referida Constituição.

### **TÍTULO V.**

#### **DO PODER EXECUTIVO.**

#### **ARTIGO 87**

O Governo é composto pelo Chefe do Governo e pelos ministros, e pode compreender também Secretários de Estado.

Uma lei orgânica define, nomeadamente, as regras relativas à organização e à condução dos trabalhos do Governo, e ao estatuto dos seus membros. Ela determina igualmente os casos de incompatibilidade com a função governamental, as regras relativas à limitação da acumulação de funções, bem como as que regem a gestão, por parte do Governo, dos assuntos correntes.

## **ARTIGO 88**

Após a nomeação dos membros do Governo por parte do Rei, o Chefe do Governo apresenta e expõe perante as duas Câmaras do Parlamentos reunidas, o programa que tem intenção de aplicar.

Este programa deve apresentar as linhas orientadoras da acção que o Governo se propõe levar a cabo nos diversos sectores da actividade nacional e nomeadamente, nos domínios relativos à política económica, social, ambiental, cultural e externa.

Este programa será objecto de um debate perante cada uma das duas Câmaras. O debate será seguido por uma votação na Câmara dos Representantes.

O Governo fica investido em funções após ter obtido a confiança da Câmara dos Representantes, expressa pela votação da maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara em causa, a favor do programa do Governo.

## **ARTIGO 89**

O Governo exerce o poder executivo. Sob a autoridade do Chefe do Governo, o Governo coloca em prática o seu programa de Governo, assegura a execução das leis, dispõe de poderes de gestão e supervisiona a acção das empresas e estabelecimentos públicos.

## **ARTIGO 90**

O Chefe do Governo exerce o poder regulamentar e pode delegar alguns dos seus poderes aos ministros. Os actos regulamentares do Chefe do Governo são assinados conjuntamente pelos ministros que têm a responsabilidade pela sua execução.

## **ARTIGO 91**

O Chefe do Governo nomeia os funcionários civis da administração pública e aos altos funcionários dos estabelecimentos e empresas públicas, sem prejuízo das disposições do artigo 49 da presente Constituição.

Ele pode delegar esta faculdade.

## **ARTIGO 92**

Sob a presidência do Chefe do Governo, o Conselho do Governo delibera:

- sobre a política geral do Estado antes da sua apresentação em Conselho de Ministros,

- sobre as políticas públicas,
- sobre as políticas sectoriais,
- sobre os compromissos da responsabilidade do Governo perante a Câmara dos Representantes,
- sobre questões da actualidade ligadas aos direitos do Homem e à ordem pública,
- sobre os projectos de lei, incluindo o projecto de lei do orçamento, antes do respectivo depósito no secretariado da Câmara dos Representantes, sem prejuízo das disposições do artigo 49 da presente Constituição,
- sobre os decretos-lei,
- sobre os projectos de decretos regulamentares,
- sobre os projectos de decretos previstos nos artigos 65 (2ª alínea), 66 e 67 (3ª alínea) da presente Constituição,
- sobre as convenções internacionais antes da respectiva submissão ao Conselho de Ministros,
- sobre a nomeação dos secretários-gerais e dos directores centrais da administração pública, dos presidentes das universidades, dos reitores e dos directores das escolas e dos institutos de ensino superior.

A lei orgânica prevista no artigo 49 da presente Constituição pode completar a lista de funções a apreciar em Conselho de Governo, e determinar os princípios e critérios de nomeação para estas funções, nomeadamente a igualdade de oportunidades, de mérito, de competência e de transparência.

O Chefe de Governo informa o Rei das conclusões das deliberações do Conselho do Governo.

### **ARTIGO 93**

Os ministros são responsáveis, cada um deles no sector que tutela e no quadro da solidariedade governamental, pela aplicação da política do Governo.

Os ministros cumprem as missões que lhes são confiadas pelo Chefe do Governo. Os ministros terão de prestar contas no Conselho do Governo. Eles podem delegar uma parte das suas atribuições aos Secretários de Estado.

## **ARTIGO 94**

Os membros do Governo são penalmente responsáveis perante os Tribunais do Reino pelos crimes e delitos cometidos no exercício das suas funções. A lei determina o procedimento relativo a esta responsabilidade.

## **TÍTULO VI.**

### **A RELAÇÃO ENTRE OS PODERES.**

#### **A relação entre o Rei e o Poder legislativo.**

## **ARTIGO 95**

O Rei pode solicitar às duas Câmaras do Parlamento que se proceda a uma nova leitura de todos os projectos ou propostas de lei. O pedido de uma nova leitura é formulado através do envio de uma mensagem. Esta nova leitura não pode ser recusada.

## **ARTIGO 96**

O Rei pode, depois de ter consultado o Presidente do Tribunal Constitucional e informado o Chefe do Governo, o Presidente da Câmara dos Representantes e o Presidente da Câmara dos Conselheiros, dissolver através de *dahir*, as duas Câmaras ou apenas qualquer uma delas.

A dissolução tem lugar depois de uma comunicação do Rei à Nação.

## **ARTIGO 97**

A eleição do novo Parlamento ou da nova Câmara ocorre, o mais tardar, até dois meses após a dissolução.

## **ARTIGO 98**

Quando uma Câmara é dissolvida, aquela que lhe sucede apenas pode ser dissolvida um ano após a sua eleição, excepto se não se formar nenhuma maioria governamental no seio da Câmara dos Representantes novamente eleita.

## **ARTIGO 99**

A declaração de guerra, decidida em Conselho de ministros, em conformidade do artigo 49 da presente Constituição, tem lugar após a comunicação efectuada pelo Rei ao Parlamento.

#### **Da relação entre o Rei e os Poderes legislativo e executivo.**

#### **ARTIGO 100**

Uma sessão por semana é reservada em cada Câmara para dar prioridade às perguntas dos membros da mesma e às respostas do Governo. O Governo deve apresentar a sua resposta no prazo de vinte dias após a data na qual a pergunta lhe foi apresentada.

As respostas às perguntas de política geral são dadas pelo Chefe do Governo. Uma sessão por mês é reservada a estas perguntas e as respostas e esclarecimentos são apresentados perante a Câmara em causa no prazo de trinta dias após a data da respectiva transmissão ao Chefe do Governo.

#### **ARTIGO 101**

O Chefe do Governo apresenta perante o Parlamento um balanço da evolução da acção governativa, por sua iniciativa ou mediante solicitação de terceiros, membros da Câmara dos Representantes ou da maioria dos membros da Câmara dos Conselheiros. O Parlamento reserva anualmente uma sessão para a discussão e avaliação das políticas públicas.

#### **ARTIGO 102**

As comissões respectivas de cada uma das Câmaras podem solicitar a audição dos responsáveis administrativos e dos estabelecimentos e empresas públicas, na presença e sob a responsabilidade dos ministros da tutela.

#### **ARTIGO 103**

O Chefe do Governo pode colocar a responsabilidade pelo Governo perante a Câmara dos Representantes, através de uma declaração de política geral ou com base na votação de um texto.

A confiança não pode ser recusada nem o texto rejeitado a não ser por maioria absoluta dos membros que integram a Câmara dos Representantes. A votação apenas pode ocorrer três dias depois da moção de confiança ter sido apresentada. A recusa da concessão de confiança determina a demissão colectiva do Governo.

#### **ARTIGO 104**

O Chefe do Governo pode dissolver a Câmara dos Representantes, através de um decreto aprovado em Conselho de Ministros, depois de consultar o Rei, o presidente desta Câmara e o Presidente do Tribunal Constitucional.

O Chefe do Governo apresenta perante a Câmara dos Representantes uma declaração que deve incluir, nomeadamente, os motivos e os objectivos desta decisão.



## **ARTIGO 105**

A Câmara dos Representantes pode colocar em causa a responsabilidade do Governo através da votação de uma moção de censura. Esta apenas é admissível se for assinada por, no mínimo, um quinto dos membros que compõem a Câmara.

A moção de censura apenas poderá ser aprovada pela Câmara dos Representantes através de uma votação tomada por maioria absoluta dos membros que a compõem.

A votação apenas pode ocorrer três dias depois da moção de confiança ter sido apresentada. O voto de censura determina a demissão colectiva do Governo. Caso o Governo seja objecto de censura pela Câmara dos Representantes, esta Câmara não pode receber qualquer moção de censura durante o período de um ano.

## **ARTIGO 106**

A Câmara dos Conselheiros pode interpelar o Governo através de uma moção assinada, no mínimo, por um quinto dos seus membros. A moção apenas pode ser aprovada três dias após a sua apresentação, exigindo-se, para ser aprovada, a votação da maioria absoluta dos membros desta Câmara.

O texto da moção de interpelação é imediatamente enviado pelo Presidente da Câmara dos Conselheiros ao Chefe do Governo que dispõe de um prazo de seis dias para apresentar perante esta Câmara a resposta do Governo. Esta é seguida de um debate sem votação.

## **TÍTULO VII.**

### **DO PODER JUDICIÁRIO.**

#### **Da independência da justiça.**

## **ARTIGO 107**

O poder judiciário é independente do poder legislativo e do poder executivo. O Rei é o garante da independência do poder judicial.

## **ARTIGO 108**

Os magistrados judiciais são inamovíveis.

## **ARTIGO 109**

É proibida qualquer intervenção nas matérias apresentadas perante a justiça. No âmbito da sua função judicial, o juiz não pode receber qualquer ordem ou instrução, nem estar submetido a qualquer tipo de pressão. Sempre que entender que a sua independência se encontra ameaçada, o juiz deve apresentar essa situação ao Conselho Superior do Poder Judicial.

Qualquer violação por parte do juiz dos seus deveres de independência e de imparcialidade constitui uma falta profissional grave, sem prejuízo das eventuais consequências ao nível judicial.

A lei sanciona todas as pessoas que tentarem influenciar o juiz de forma ilícita.

#### **ARTIGO 110**

Os magistrados judiciais estão vinculados à aplicação da lei. As decisões judiciais são tomadas exclusivamente com base na aplicação imparcial da lei. Os magistrados do ministério público estão vinculados à aplicação da lei e devem obediência às instruções escritas emanadas da respectiva autoridade hierárquica.

#### **ARTIGO 111**

Os magistrados beneficiem de liberdade de expressão, sem prejuízo do seu dever de reserva e da ética judiciária. Podem pertencer a associações ou criar associações profissionais, no respeito pelos deveres de imparcialidade e de independência e nas condições previstas na lei. Não podem aderir a partidos políticos nem a organizações sindicais.

#### **ARTIGO 112**

O estatuto dos magistrados é fixado através de uma lei orgânica.

### **Do Conselho Superior do Poder Judicial.**

#### **ARTIGO 113**

O Conselho Superior do Poder Judicial vela pela aplicação das garantias atribuídas aos magistrados, nomeadamente no que respeita à sua independência, nomeação, sucessão, aposentação e disciplina.

Por sua iniciativa, elabora relatórios sobre o estado da justiça e do sistema judiciário, e apresenta recomendações adequadas em matéria de justiça.

Mediante solicitação do Rei, do Governo, do Parlamento, o Conselho emite pareceres detalhados sobre todas as questões relativas à justiça, sob reserva do princípio da separação dos poderes.

## **ARTIGO 114**

As decisões individuais do Conselho Superior do Poder Judicial são susceptíveis de recurso por abuso de poder perante a mais elevada jurisdição administrativa do Reino.

## **ARTIGO 115**

O Conselho Superior do poder Judicial é presidido pelo Rei. É composto:

- pelo Presidente do Tribunal de Cassação na qualidade de Presidente Delegado,
- pelo Procurador-geral do Rei junto do Tribunal de Cassação,
- pelo Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Cassação,
- por quatro representantes eleitos, entre si, pelos magistrados dos tribunais de recurso,
- por seis representantes eleitos, entre si, pelos magistrados dos tribunais de primeira instância.
- deve ser assegurada uma representação de mulheres magistrados, entre os dez membros eleitos, na proporção da sua presença no corpo da magistratura.
- pelo Provedor de Justiça (Médiateur),
- pelo Presidente do Conselho Nacional dos Direitos do Homem,
- por cinco personalidades nomeadas pelo Rei, reconhecidas pela sua competência, a sua imparcialidade e a sua probidade, bem como pela sua participação reconhecida no sentido da independência da justiça e do primado do direito, sendo uma destas personalidades apresentada pelo Secretário-geral do Conselho Superior dos *Oulémas*.

## **ARTIGO 116**

O Conselho Superior do poder Judicial é presidido pelo Rei realiza pelo menos duas sessões por ano. O Conselho dispõe de autonomia administrativa e financeira. Em matéria disciplinar, o Conselho Superior do Poder Judicial é apoiado por magistrados-inspectores experientes. A eleição, a organização e o funcionamento do Conselho Superior do Poder Judiciário, bem como os critérios relativos à gestão da carreira dos magistrados e às regras do procedimento disciplinar são fixados por uma lei orgânica.

Nas matérias relativas aos magistrados do ministério público, o Conselho Superior do Poder Judiciário toma em conta os relatórios de avaliação definidos pela autoridade hierárquica perante a qual respondem.

## **Da aplicação do direito, das regras de funcionamento da justiça.**

### **ARTIGO 117**

O juiz tem a seu cargo a protecção dos direitos e liberdades e a segurança jurídica das pessoas e dos grupos, bem como a aplicação da lei.

### **ARTIGO 118**

O acesso à justiça é garantido a qualquer pessoa para a defesa dos seus direitos e dos seus interesses protegidos pela lei.

Todos os actos jurídicos, de natureza regulamentar ou individual, tomados em matéria administrativa, podem ser objecto de recurso perante a jurisdição administrativa competente.

### **ARTIGO 119**

Qualquer pessoa objecto de investigações ou buscas ou acusada presume-se inocente até à respectiva condenação por decisão da justiça que tenha adquirido a força de caso julgado.

### **ARTIGO 120**

Todas as pessoas têm direito a um processo justo e a um julgamento realizado dentro de um prazo razoável. Os direitos de defesa são garantidos perante todos os tribunais.

### **ARTIGO 121**

Nos casos em que a lei o preveja, a justiça é gratuita para aqueles que não dispõem de recursos suficientes para recorrer à justiça.

### **ARTIGO 122**

Os danos causados por um erro judiciário conferem o direito a uma indemnização a cargo do Estado.

### **ARTIGO 123**

As audiências são públicas excepto se a lei dispuser em contrário.

### **ARTIGO 124**

As sentenças são tomadas e executadas em nome do Rei e com base na lei.

## **ARTIGO 125**

Todas as sentenças são fundamentadas e pronunciadas em audiência pública nas condições previstas na lei.

## **ARTIGO 126**

As sentenças definitivas são de aplicação universal. As autoridades públicas devem prestar o apoio necessário caso este seja solicitado no decorrer de um processo judicial. Elas são igualmente obrigadas a prestar o seu apoio na execução das sentenças.

## **ARTIGO 127**

Tribunais ordinários ou especializados são criados por lei. Não podem ser criados tribunais de exceção.

## **ARTIGO 128**

A Polícia Judiciária actua sob a autoridade do Ministério Público e dos juizes de instrução para tudo aquilo que respeita aos inquéritos e investigações necessários à investigação de infracções, à detenção de delinquentes e ao apuramento da verdade.

## **TÍTULO VIII.**

### **DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.**

## **ARTIGO 129**

É instituído um Tribunal Constitucional.

## **ARTIGO 130**

O Tribunal Constitucional é composto por doze membros nomeados para um mandato de nove anos, não renovável. Seis membros são nomeados pelo Rei, entre os quais um membro é proposto pelo Secretário-geral do Conselho Superior dos *Oulémas*, e seis membros são eleitos, metade pela Câmara dos Representantes, metade pela Câmara dos Conselheiros entre os candidatos apresentados pelo Secretariado de cada Câmara, através de uma votação realizada por voto secreto em urna e através da votação de dois terços dos membros que compõem cada uma das Câmaras.

Se as duas Câmaras do Parlamento ou qualquer uma delas não elegerem os membros supracitados no prazo necessário para a renovação, o Tribunal exerce as suas competências e toma as suas decisões com base num quórum que não tenha em conta os membros ainda não eleitos. Cada categoria de membros é renovável em um terço de três em três anos.

O Presidente do Tribunal Constitucional é nomeado pelo Rei, entre os membros que compõem o Tribunal.

Os membros do Tribunal Constitucional são escolhidos entre as personalidades que dispõem de uma formação elevada no domínio jurídico e uma competência judicial, doutrinária ou administrativa, que tenham exercido a sua profissão por um período superior a 15 anos, e que sejam reconhecidos pela sua imparcialidade e probidade.

### **ARTIGO 131**

Uma lei orgânica determina as regras de organização e de funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como procedimento que é seguido pelo Tribunal e o estatuto dos seus membros.

A lei determina igualmente as funções incompatíveis, nomeadamente as relativas às profissões liberais, fixa as condições das duas primeiras renovações trienais e as modalidades de substituição dos membros em situação de impedimento, demissionários, ou falecidos no decurso do mandato.

### **ARTIGO 132**

O Tribunal Constitucional exerce as competências que lhe são conferidas pelos artigos da Constituição e as disposições das leis orgânicas. O Tribunal estatui, por outro lado, sobre a regularidade da eleição dos membros do Parlamento e das operações de referendo.

As leis orgânicas antes da sua promulgação e os regulamentos da Câmara dos Representantes e da Câmara dos Conselheiros, antes da sua entrada em vigor, devem ser submetidos ao Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a respectiva conformidade com a Constituição.

Para os mesmos efeitos, as leis e os compromissos internacionais podem ser apresentados ao Tribunal Constitucional antes da sua promulgação ou ratificação, por parte do Rei, do Chefe do Governo, do Presidente da Câmara dos Representantes, do Presidente da Câmara dos Conselheiros, ou por um quinto dos membros da Câmara dos Representantes ou quarenta membros da Câmara dos Conselheiros. Nos casos previstos na segunda e na terceira alíneas do presente artigo, o Tribunal Constitucional estatui no prazo de um mês a contar da data de recepção do documento.

No entanto, mediante solicitação do Governo, se existir urgência, este prazo é encurtado para oito dias. Nestes mesmos casos, o envio para o Tribunal Constitucional suspende a contagem do prazo de promulgação. O Tribunal delibera sobre a regularidade da eleição dos membros do Parlamento no prazo de um ano, a contar da data em que expira o prazo legal de recurso. No entanto, o Tribunal pode pronunciar-se para além deste prazo, através de uma deliberação devidamente fundamentada, no caso de o número de recursos ou a sua natureza assim o exigirem.

### **ARTIGO 133**

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer de uma excepção de inconstitucionalidade invocada no decorrer de um processo, quando for invocado por qualquer das partes que a lei aplicável ao caso objecto do litígio, atenta contra os direitos e liberdades garantidos pela Constituição.

Uma lei orgânica fixa as condições e as modalidades de aplicação do presente artigo.

### **ARTIGO 134**

Uma disposição declarada inconstitucional com fundamento no artigo 132 da presente Constituição não pode ser promulgada nem aplicada. Uma disposição declarada inconstitucional com fundamento no artigo 133 é revogada a contar da data fixada pelo Tribunal na sua decisão.

As decisões do Tribunal Constitucional não são susceptíveis de recurso. Estas decisões impõem-se aos poderes públicos e a todas as autoridades administrativas e jurisdicionais.

## **TÍTULO IX.**

### **DAS REGIÕES E DAS COLECTIVIDADES TERRITORIAIS**

#### **ARTIGO 135**

As colectividades territoriais do Reino são as regiões, as prefeituras, as províncias e as comunas. Elas constituem pessoas colectivas de direito público e gerem de forma democrática a sua actividade. Os Conselhos das regiões e das comunas são eleitos através de sufrágio universal directo. Qualquer outra colectividade territorial é criada por lei, conforme os casos, em substituição de uma ou mais colectividades mencionadas na alínea anterior.

#### **ARTIGO 136**

A organização territorial do Reino baseia-se nos princípios da livre administração, da cooperação e da solidariedade. Ela assegura a participação das populações abrangidas na gestão das suas actividades e incentiva o seu contributo para o desenvolvimento humano integrado e sustentável.

#### **ARTIGO 137**

As regiões e as outras colectividades territoriais participam na implementação da política geral do estado e na elaboração das políticas territoriais através dos seus representantes na Câmara dos Conselheiros.

### **ARTIGO 138**

Os presidentes dos Conselhos regionais e os presidentes das restantes colectividades territoriais executam as deliberações e as decisões destes Conselhos.

### **ARTIGO 139**

Os mecanismos participativos de diálogo e de concertação são colocados em prática pelos Conselhos das Regiões e pelos Conselhos das outras colectividades territoriais de forma a favorecer a participação das cidadãs e dos cidadãos, e das associações na elaboração e o acompanhamento de programas de desenvolvimento.

As cidadãs e os cidadãos e as associações podem exercer o direito de petição tendo em vista solicitar a inscrição na ordem de trabalhos do Conselho de um assunto que seja da sua competência.

### **ARTIGO 140**

Com base no princípio da subsidiariedade, as colectividades territoriais possuem competências próprias, competências partilhadas com o Estado e competências que lhe são transferidas por este último. As regiões e as outras colectividades territoriais dispõem, nos domínios de competência respectivos e nas suas áreas cobertura territorial, de um poder regulamentar para o exercício das respectivas atribuições.

### **ARTIGO 141**

As regiões e as outras colectividades territoriais dispõem de recursos financeiros próprios e de recursos financeiros afectados pelo Estado. Todas as transferências de competência do Estado para as colectividades territoriais devem ser acompanhadas por uma transferência dos recursos correspondentes.

### **ARTIGO 142**

É criado, por um período determinado, a favor das regiões, um fundo de equilíbrio social destinado à reabsorção dos défices em matéria de desenvolvimento humano, de infra-estruturas e de equipamentos.

É criado, por outro lado, um fundo de solidariedade inter-regional visando uma repartição equitativa dos recursos, tendo em conta reduzir as disparidades entre as regiões.



### **ARTIGO 143**

Nenhuma colectividade territorial pode exercer um poder de tutela sobre a outra. Na elaboração e no acompanhamento dos programas de desenvolvimento regional e dos enquadramentos regionais de gestão dos territórios, a região assegura, sob a orientação do presidente do Conselho Regional, um papel proeminente em relação às restantes colectividades, no respeito pelas competências próprias destas últimas.

Quando for necessário para a realização do projecto o concurso de várias colectividades territoriais, as colectividades envolvidas organizam as modalidades da sua cooperação.

### **ARTIGO 144**

As colectividades territoriais podem constituir agrupamentos tendo em vista a mutualização dos meios e dos programas.

### **ARTIGO 145**

Nas colectividades territoriais, os *walis* das regiões e os governadores das províncias e prefeituras representam o poder central. Em nome do Governo, eles garantem a aplicação das leis, aplicam os regulamentos e as decisões governamentais e exercem o controlo administrativo.

Os *walis* e os governadores prestam apoio às colectividades territoriais e aos presidentes dos Conselhos Regionais na aplicação dos planos e dos programas de desenvolvimento.

Sob a autoridade dos ministros da tutela, eles coordenam as actividades de serviços desconcentrados da administração central e velam pelo seu bom funcionamento.

### **ARTIGO 146**

Uma lei orgânica, fixa, nomeadamente:

- as condições de gestão democrática das suas actividades para as regiões e as outras colectividades territoriais, o número de conselheiros, as regras relativas à elegibilidade, às incompatibilidades e aos casos de proibição de acumulação de mandatos, bem como o regime eleitoral e as disposições que visam garantir uma melhor participação das mulheres nestes Conselhos,
- as condições de execução das deliberações e das decisões dos Conselhos regionais e das restantes colectividades territoriais, em conformidade com as disposições do artigo 138,
- as condições de exercício do direito de petição previsto no artigo 139,
- as competências próprias, as competências partilhadas com o Estado e as que lhes são transferíveis a favor das regiões e de outras colectividades territoriais, previstas no artigo 140,

- o regime financeiro das regiões e das outras colectividades territoriais,
- a origem dos recursos financeiros das regiões e das outras colectividades territoriais, em conformidade com o artigo 141,
- os recursos e as modalidades de funcionamento dos fundos de equilíbrio social e de solidariedade inter-regional previstas no artigo 142,
- as condições e as modalidades de constituição dos agrupamentos previstas no artigo 144,
- as disposições que favorecem o desenvolvimento da intercomunalidade, bem como os mecanismos destinados a assegurar a adaptação da organização territorial neste sentido,
- as regras de governação relativas ao bom funcionamento da livre administração, ao controlo da gestão dos fundos e programas, a avaliação das acções e a prestação de contas.

## **TÍTULO X.**

### **DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

#### **ARTIGO 147**

O Tribunal de Contas é a instituição de controlo das finanças públicas do Reino. A sua independência é garantida pela Constituição. O Tribunal de Contas tem por missão a protecção dos princípios e valores da boa governação, de transparência e de prestação de contas do Estado e dos organismos públicos.

O Tribunal de Contas tem a função de garantir o controlo superior da execução das leis do orçamento. Ele assegura a regularidade das operações de receita e de despesa dos organismos submetidos ao seu controlo em virtude da lei e avalia a gestão dos mesmos.

O Tribunal sanciona, conforme os casos, as situações de incumprimento das regras que regem as operações em causa. O Tribunal de Contas controla e garante o acompanhamento das declarações de património, audita as contas dos partidos políticos e verifica a regularidade das despesas dos actos eleitorais.

#### **ARTIGO 148**

O Tribunal de Contas apoia o Parlamento nos domínios de controlo das finanças públicas. O Tribunal responde às perguntas e consultas relacionadas com as funções de legislação, de controlo e de avaliação, exercidas pelo Parlamento e relativas às finanças públicas.

O Tribunal de Contas presta o seu apoio às instâncias judiciais. O Tribunal de Contas presta assistência ao Governo nos domínios que se enquadram na competência deste nos termos da lei. O Tribunal publica os seus trabalhos, incluindo os relatórios especiais e as decisões jurisdicionais.

O Tribunal apresenta ao Rei um relatório anual sobre o conjunto das suas actividades, que transmite igualmente ao Chefe do Governo e aos Presidentes das duas Câmaras do Parlamento. Este relatório é publicado no Boletim Oficial do Reino. O Presidente máximo do Tribunal de Contas deve apresentar perante o Parlamento uma exposição das actividades do Tribunal. Esta exposição é seguida de um debate.

#### **ARTIGO 149**

Os tribunais de contas regionais são encarregados de assegurar o controlo das contas e da gestão das regiões e das outras colectividades territoriais e dos seus agrupamentos. Eles sancionam, conforme os casos, as situações de incumprimento das regras que regem as operações financeiras públicas.

#### **ARTIGO 150**

A composição, a organização, as atribuições e as modalidades de funcionamento do Tribunal de Contas e dos tribunais de contas regionais são fixadas por lei.

### **TÍTULO XI.**

#### **DO CONSELHO ECONÓMICO, SOCIAL E AMBIENTAL**

#### **ARTIGO 151**

É instituído um Conselho económico, social e ambiental.

#### **ARTIGO 152**

O Conselho económico, social e ambiental pode ser consultado pelo Governo, pela Câmara dos Representantes e pela Câmara dos Conselheiros sobre todas as questões de carácter económico, social e ambiental. Ele emite o seu parecer sobre as orientações gerais da economia nacional e do desenvolvimento sustentável.

#### **ARTIGO 153**

A composição, a organização, as atribuições e as modalidades de funcionamento do Conselho económico, social e ambiental são fixadas por lei.

## **TÍTULO XII.**

### **DO BOM GOVERNO. Princípios gerais.**

#### **ARTIGO 154**

Os serviços públicos são organizados com base na igualdade de acesso das cidadãs e dos cidadãos, da cobertura equitativa do território nacional e da continuidade das prestações. Os serviços são submetidos a normas de qualidade, de transparência, de prestação de contas e de responsabilidade e são regidos pelos princípios e valores democráticos consagrados na Constituição.

#### **ARTIGO 155**

Os seus agentes exercem as suas funções segundo os princípios do respeito da lei, da neutralidade, da transparência, da probidade e do interesse geral.

#### **ARTIGO 156**

Os serviços públicos devem ouvir os utentes e assegurar-se que seguem as suas observações, propostas e queixas. Assumem a gestão dos dinheiros públicos em conformidade com a legislação em vigor e submetem-se, para este efeito, às obrigações de controlo e de avaliação.

#### **ARTIGO 157**

Uma carta dos serviços públicos fixa o conjunto das regras de bom governo relativas ao funcionamento da administração pública, das regiões e das outras colectividades territoriais e dos organismos públicos.

#### **ARTIGO 158**

Qualquer pessoa, eleita ou nomeada, que exerça um cargo público deve definir, em conformidade com as modalidades previstas na lei, uma declaração, por escrito, dos bens e activos detidos por si, directa ou indirectamente, desde a entrada em funções, durante o exercício do cargo e na data de cessação da actividade ou do cargo.

#### **ARTIGO 159**

As instâncias encarregadas do bom governo são independentes. Elas beneficiam do apoio dos órgãos do Estado. A lei poderá, se necessário, criar outras instâncias de regulação e de bom governo.

## **ARTIGO 160**

Todas as instituições e instâncias mencionadas nos artigos 161 a 170 da presente Constituição devem apresentar um relatório sobre as suas actividades, no mínimo uma vez por ano. Estes relatórios são apresentados ao Parlamento e são objecto de um debate.

As instituições e instâncias de protecção dos direitos e liberdades, de bom governo, de desenvolvimento humano e sustentável e da democracia participativa.

### **As instâncias de protecção e de promoção dos direitos do homem.**

## **ARTIGO 161**

O Conselho nacional dos direitos do Homem é uma instituição nacional pluralista e independente, que está incumbido de conhecer todas as questões relativas à defesa e a protecção dos direitos do Homem e das liberdades, à garantia do seu pleno exercício e à sua promoção, bem como à preservação da dignidade, dos direitos e das liberdades individuais e colectivas da cidadãs e dos cidadãos, sempre no estrito respeito das diferenças nacionais e universais sobre a matéria.

## **ARTIGO 162**

O Provedor de Justiça (“Médiateur”) é uma instituição nacional independente e especializada que tem por missão, no quadro do relacionamento entre a administração e os utentes, defender os direitos, contribuir para reforçar o primado da lei e divulgar os princípios da justiça e da equidade, e os valores da moralização e da transparência na gestão da administração, dos estabelecimentos públicos, das colectividades territoriais e dos organismos dotados de competências que cabem aos poderes públicos.

## **ARTIGO 163**

O Conselho da Comunidade Marroquina no Estrangeiro tem a incumbência, nomeadamente, de emitir pareceres sobre as orientações das políticas públicas que permitam garantir aos marroquinos que vivam no estrangeiro a manutenção de laços estreitos com a sua identidade marroquina, as medidas que tenham por objectivo garantir os seus direitos e preservar os seus interesses, bem como contribuir para o desenvolvimento humano e duradouro do seu país de origem e para o progresso do mesmo.

## **ARTIGO 164**

A autoridade responsável pela paridade e pela luta contra todas as formas de discriminação, criada em virtude do artigo 19 da presente Constituição, vela nomeadamente pelo respeito dos direitos e liberdades previstos neste mesmo artigo, sem prejuízo das atribuições devolvidas ao Conselho Nacional dos Direitos do Homem.

## **As instâncias de bom governo e de regulação**

### **ARTIGO 165**

A Alta Autoridade da Comunicação Audiovisual é uma instituição responsável de velar pela questão do pluralismo de expressão das correntes de opinião e de pensamento e do direito à informação, no domínio do audiovisual, sempre no respeito pelos valores civilizacionais fundamentais e das leis do Reino.

### **ARTIGO 166**

O Conselho da Concorrência é uma autoridade administrativa independente responsável, no quadro da organização de uma concorrência livre e leal, de assegurar a transparência e a equidade nas relações económicas, nomeadamente através da análise e da regulação da concorrência dos mercados, do controlo das práticas anticoncorrenciais, das práticas comerciais desleais e das operações de concentração económica e de monopólio.

### **ARTIGO 167**

A instância nacional de integridade e de luta contra a corrupção, criada em virtude do artigo 36, tem por missão, nomeadamente, coordenar, supervisionar e assegurar o acompanhamento da implementação das políticas de prevenção e de luta contra a corrupção, de recolher e de difundir as informações neste domínio, de contribuir para a moralização da vida pública e de consolidar os princípios de bom governo, a cultura do serviço público e os valores de uma cidadania responsável.

### **Instâncias de promoção do desenvolvimento humano e sustentável e da democracia participativa.**

### **ARTIGO 168**

É criado um Conselho superior da educação, da formação e da investigação científica. Este Conselho constitui uma instância consultiva encarregada de emitir o seu parecer sobre todas as políticas públicas e sobre todas as questões de interesse nacional relativas à educação, a formação e a investigação científica, bem como sobre os objectivos e o funcionamento dos serviços públicos responsáveis nestes domínios.

Ele contribui igualmente para a avaliação das políticas e dos programas públicos levados a cabo nestes domínios.

#### **ARTIGO 169**

O Conselho Consultivo da Família e da Infância, criado nos termos do artigo 32 da presente Constituição tem por missão assegurar o acompanhamento da situação da família e da infância, de emitir o seu parecer sobre os planos nacionais relativos a estes domínios, de animar o debate público sobre a política familiar e de assegurar o acompanhamento da realização dos programas nacionais, iniciados pelos diferentes departamentos, estruturas e organismos competentes.

#### **ARTIGO 170**

O Conselho da Juventude e da Acção Associativa, criado em virtude do artigo 33 da presente Constituição, é uma instância consultiva nos domínios da protecção da juventude e da promoção da via associativa.

Tem a responsabilidade de estudar e de seguir as questões que respeitam a estes domínios e de formular propostas sobre todas as matérias de carácter económico, social e cultural que dizem directamente respeito aos jovens e à acção associativa, bem como ao desenvolvimento das energias criativas da juventude, e o seu incentivo à participação na vida nacional, num espírito de cidadania responsável.

#### **ARTIGO 171**

A composição, a organização, as atribuições e as regras de funcionamento das instituições e instâncias previstas nos artigos 160 a 170 da presente Constituição e, se aplicável, as situações de incompatibilidade, são fixadas por lei.

### **TÍTULO XIII. DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO.**

#### **ARTIGO 172**

A iniciativa da revisão da Constituição pertence ao Rei, ao Chefe do Governo, à Câmara dos Representantes e à Câmara dos Conselheiros.

O Rei pode submeter directamente a referendo o projecto de revisão que tenha tido a iniciativa de apresentar.

### **ARTIGO 173**

A proposta de revisão que emane de um ou mais membros de uma das duas Câmaras do Parlamento apenas pode ser aprovada através de uma votação com uma maioria de dois terços dos membros que a compõem.

Esta proposta é submetida à outra Câmara que a aprova com a mesma maioria de dois terços dos membros que a compõem. A proposta de revisão que emana do Chefe do Governo é submetida ao Conselho de Ministros após deliberação em Conselho do Governo.

### **ARTIGO 174**

Os projectos e as propostas de revisão da constituição são submetidos por *dahir* a referendo. A revisão da constituição é definitiva depois de ter sido aprovada através de referendo. O Rei pode, depois de ter consultado o Presidente do Tribunal Constitucional, submeter através de *dahir* ao Parlamento um projecto de revisão de algumas disposições da Constituição. O Parlamento, convocado pelo Rei, através de reunião de ambas as Câmaras, aprova-a por uma maioria de dois terços dos membros.

O Regulamento da Câmara dos Representantes fixa as modalidades de aplicação desta disposição. O Tribunal Constitucional controla a regularidade do processo desta revisão e proclama os resultados da mesma.

### **ARTIGO 175**

Nenhuma revisão pode ser efectuada sobre as disposições relativas à religião muçulmana, sob a forma monárquica do Estado, sobre a opção democrática da nação ou sobre as conquistas já alcançadas em matéria de liberdades e de direitos fundamentais inscritas na presente Constituição.

## **TÍTULO XIV.**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **ARTIGO 176**

Até à eleição das Câmaras do Parlamento previstas pela presente Constituição, as Câmaras actualmente em funções continuarão a exercer as suas atribuições, nomeadamente para aprovar as leis necessárias à instalação das novas Câmaras do Parlamento, em prejuízo da aplicação do artigo 51 da presente Constituição.



#### **ARTIGO 177**

O Tribunal Constitucional em funções continuará a exercer as suas competências aguardando a instalação do Tribunal Constitucional cujas competências e os critérios de nomeação dos membros foram determinados pela presente Constituição.

#### **ARTIGO 178**

O Conselho Superior da Magistratura, actualmente em funções continuará a exercer as suas funções até à instalação do Conselho Superior do Poder Judicial previsto pela presente Constituição.

#### **ARTIGO 179**

Os textos em vigor relativos às instituições e às instâncias citadas no Título XII, bem como os relativos ao Conselho Económico e Social e o Conselho Superior do Ensino, permanecem em vigor até à sua substituição, em conformidade com as disposições da presente Constituição.

#### **ARTIGO 180**

Sob reserva das disposições transitórias previstas no presente Título, é revogado o texto da Constituição revista, promulgada pelo *dahir* N° 1-96-157 de 23 jomada I 1417 (7 de Outubro de 1996).